

Der nº 220

de 24 de abril de 1982

Outorga a concessão dos serviços de abastecimento de água à Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG

e dá outras providências.

O Poder do município de Itaberaí MG, por seus representantes decreta e eu, em seu nome - prenuncio a seguinte lei:

Artigo Primeiro - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG, órgão da administração direta do Estado de Minas Gerais vinculado ao Sistema Operacional de Saneamento, Habitação e Obras Públicas, nos termos do Decreto Estadual nº 1113 de 22 de abril de 1975 concedendo o direito de implantar, gerir, administrar e explorar industrialmente, diretamente ou indiretamente, com exclusividade, os serviços urbanos de abastecimento de água na rede deste município pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

Artigo Segundo - Todos os bens e instalações vinculadas aos serviços de água do Município que diretamente ou indiretamente concorrerem, exclusivamente para a capital, aduana, tratamento, reservas ou distribuição de água serão igualmente concedidos à Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG, incluindo-se neste concessão. Igualmente, o direito de derivar águas públicas de uso comum de jurisdição do Município.

Parágrafo Único do Artigo Primeiro - Os bens municipais que, a critério da Concessionária, devam permanecer

em único, deverá ser incorporados ao patrimônio da Concessionária, mediante pagamento de a soma de participações acionárias do Município em seu Capital Social, após a exata descrição e avaliação dos bens, de acordo com o que dispõe a legislação comercial vigente.

Parágrafo Segundo - Os bens municipais que se tornarem desnecessários ao serviço de abastecimento de água da Sede do Município, em decorrência das operações do Sistema Vaso Figueira desafetadas de serviço público, podendo o Chefe do Executivo Municipal dar-lhes as aplicações que considerarem:

Parágrafo Terceiro - A COPASA-MG assumirá a exploração do serviço de água da Sede do Município, após a conclusão do novo sistema, podendo antecipar o início de operação em conformidade com entendimentos específicos com o Prefeito Municipal.

Artigo Terceiro - Se nos cairer à Concessionária o afrontamento, em seu quadro de empregados do pessoal que estiver em exercício no setor municipal já implantado, será ele redistribuído por órgãos e entidades do Município.

Artigo Quarto - A Concessionária fica autorizada a arrecadar as tarifas referentes aos serviços de água exploradas no Município de modo que responda a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro da concessão, nos termos do art. 167 da Constituição Federal, legislação federal específica.

Parágrafo Único - As tarifas antes de serem aplicadas serão aprovadas pelos órgãos federais

competentes

Artigo Quinto - Sendo as tarifas calculadas em função do custo de serviço, para não onerar-las sobrecarregos, fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG, isenta de todos os tributos, taxas, encargos e quaisquer outros encargos fiscais municipais durante o prazo da concessão.

Artigo Sexto - Terminado o prazo de concessão ou de sua prorrogação, reverteão ao Município, mediante indemnizações à Concessionária, todos os bens e instalações que direta ou indiretamente conformam, exclusiva e permanentemente, para a captar, adquirir, tratar e preservar em distribuição de água.

Parágrafo Primeiro - No contrato de concessão serão estipuladas as condições de pagamento da reengajada, que será feito, em dinheiro e em cincos representantes da participação do Município no Capital-Social da Concessionária, em cinqüenta bens e valores que sejam acitados pela Concessionária.

Parágrafo Segundo - Obedeçam apurarem a concessão, o pessoal em exercicio no sistema municipal de abastecimento de água, cujo aperfeiçoamento não causarão ao Município, contornaria as responsabilidades da Concessionária, nem quaisquer ônus para amparar.

Artigo Setimo - A Concessionária poderá subjetar de figuração, sempre que observadas as posturas municipais fazer obras de drenagem nos rios e lagos públicos, relacionadas com o serviço de abastecimento de águas que na fase de implementação de novo sistema, que não for de suas ordens, ficando a corrigir despesa a cargo da Concessionária, a pecuniosa da implementação.

damificada pela obra

Artigo Sétimo - O Município participará dos investimentos naquisição fornecimento de matérias-primas e equipamentos necessários à implantação do novo sistema de abastecimento de água da sede do Município.

pele Artigo nono. O Município se responsabilizará pelas despesas com a desapropriação dos terrenos necessários à implantação do novo sistema e das futuras operações de assentamento e a considerarão fornecer os desenhos topográficos e o projeto para execução a fundo perdido das expensas.

Artigo Decimo - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições contrário. Nesse sentido, a todos os autoridades e operários Municipais e exceções desta lei pertinente que a ampm. e a face anterior tos imediatamente como regra de fato

Brasília/Municipal de Tapera MG 24/04/82

Fernando Machado Lima - Pref. Municipal